



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.004798/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.839 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente COMERCIAL DE FRUTAS SUL DO LESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 16/12/2004

ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE VONTADE DELITIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações é objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável para fins de aplicação do art. 136 do CTN.

MULTA. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não tem competência para apreciar constitucionalidade de lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Wilson Kazumi Nakayama, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Tendo em vista a riqueza de detalhes exposta na decisão da DRJ, o que esclarece a situação de forma concisa e objetiva, aproveita-se parte do texto do documento mencionado, o qual se colaciona a seguir:

Conforme relatado, entre 15/03/2004 e 16/12/2004, a contribuinte transmitiu 08 (oito) Per/Dcomp com o objetivo de compensar débitos de PIS, Cofins, CSLL e IRPJ com crédito que seria decorrente de uma ação judicial que teria transitado em julgado em 09/06/1999 (Processo n.º 1059/57- Ação de Atentado - imóvel denominado "Apertados").

Analisada a pretensão, a DRF em Curitiba emitiu despacho decisório não homologando as compensações. Ao mesmo tempo, foi emitida uma carta cobrança relativamente aos débitos tidos como indevidamente compensados e lavrado um auto de infração para cumprimento do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Ciente dos atos praticados, a contribuinte ingressou com impugnação contestando o lançamento da multa lavrada com base no art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, e, também, a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Após a análise dos documentos apresentados, foi emitido despacho decisório retificador mantendo a não-homologação apenas em relação à compensação indicada no Per/Dcomp n.º 32145.11140.161204.1.3.57-0533 (dado o cancelamento anterior à ciência do despacho decisório dos demais Per/Dcomp) e reduzindo a exigência contida na carta cobrança para dois débitos, um de IRPJ, outro de CSLL, nos valores de R\$ 14.168,23 e R\$ 8.742,56, respectivamente (em face da formalização de um pedido de parcelamento de débitos).

Diante de uma nova manifestação da contribuinte, foi emitido despacho cancelando integralmente a exigência contida na carta cobrança.

Em suma, apesar de serem canceladas as cobranças dos débitos indevidamente compensados, foi mantida a não-homologação da compensação indicada no Per/Dcomp n.º 3214511140.161204.1.3.57-0533. Contudo, como em relação a tal fato a contribuinte nada alegou, nenhum litígio persiste nos autos relativamente à compensação.

Do auto de Infração

Com relação ao auto de infração, a impugnante limita-se a informar o cancelamento de sete Per/Dcomp antes de ser cientificada do lançamento e do despacho decisório que não homologou as compensações. Diz, também, que o Per/Dcomp de 16/12/2004 não foi cancelado por mero erro formal, sendo que as DCTF teriam sido corrigidas. Informa haver parcelado todos os débitos dos Per/Dcomp e pede o cancelamento do lançamento da multa isolada.

Conforme já esclarecido, o despacho decisório de fls. 45/46, lavrado em 07/05/2007, foi objeto de retificação (fls. 82/84). Nessa retificação, apesar de admitidos os cancelamentos dos Per/Dcomp apresentados entre 15/03/2004 e 30/11/2004, foi mantida a não homologação da compensação indicada no Per/Dcomp nº 32145.11140.161204.1.3.57-0533. Em decorrência (apesar da implementação não constar dos autos), chegou a ser autorizado o encaminhamento do processo para o Secat da DRF em Curitiba para revisão de ofício do lançamento em face de ter “*sido mantida apenas a não homologação do valor de R\$ 272.349,24 compensada na DCOMP 32145. 11140.161204.1.3.57-0533 transmitida em 16/12/2004.*”.

Nesse contexto, com base no despacho retificador de 25/07/2007 (fls. 82/85), que manteve a não-homologação (por ser o crédito de terceiro e de natureza não-tributária) apenas da compensação indicada no Per/Dcomp apresentado em 16/12/2004, deve-se reduzir o lançamento da multa isolada de R\$ 330.824,11 para R\$ 204.261,93 (75% sobre o valor total da compensação pretendida no Per/Dcomp de 16/12/2004, ou seja, R\$ 272.349,24).

2. Com base nestes argumentos a DRJ julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, reduzindo a multa isolada para R\$ 204.261,93.

3. Da decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. **207-215**), no qual argumenta, em síntese, que foi induzida a erro ao lançar créditos oriundos de uma ação judicial em PER/DCOMPS, não tendo agido, deste modo, com má-fé. Ao considerar que não houve prejuízo ao Fisco, e que nem tinha esta intenção, questiona a imposição de multa pela Fazenda Pública, sob a alegação de que a mesma se converteria em verdadeiro confisco, o que é vedado pelo texto constitucional em seu artigo 150, inciso IV.

4. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

I. Tempestividade

6. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72, e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fls. **204** – em **26/04/2010**) bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fls. **207-215** – em **25/05/2010**), conclui-se que este é tempestivo, razão pela qual o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

II. Boa-fé e conduta caracterizada como infração

7. A Recorrente alega que foi induzida em erro para apresentar as compensações com o crédito, e que não tinha a intenção de prejudicar o fisco. Isto pode ser demonstrado pelo fato de que assim que tomou conhecimento da impossibilidade de apresentação dos créditos, tentou cancelar os pedidos de compensação, apresentando, inclusive, parcelamentos.

8. Em relação à intenção do agente há de se analisar o art. 136 do CTN, o qual dispõe que salvo disposição de lei em contrário, a responsabilização do agente ou responsável independe de sua intenção. Assim, uma vez que o Contribuinte realizou ato que se enquadra na tipificação legal punitiva, cabe a aplicação da sanção, não servindo, portanto, a alegação de boa-fé não de oposição para a extinção da multa.

III. Confisco

9. Na hipótese, verifica-se que a aplicação da multa ocorreu pelo não-cumprimento da obrigação tributária, em conformidade ao que prevê as leis 10.833/03 e 9.430/96. Não obstante, é cediço na jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a impossibilidade de exame da lei no que concerne à sua constitucionalidade, passível apenas por meio de processo judicial.

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA. CABIMENTO. Cabe multa isolada na hipótese de compensação não homologada, nos termos da Lei n.º 12.249/2010. MULTA. CONFISCO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. No processo administrativo tributário não se admite a discussão sobre a constitucionalidade de lei, inclusive aquela caracterizada pelo efeito confiscatório, bem como pela violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e do direito de petição ao Poder Público.

CARF. Recurso Voluntário 10830.723109/2011-61. Acórdão n. 1301-004.319. Data da Sessão: 21/01/2020.

10. No mesmo sentido, cita-se a Súmula n.º 2 do CARF, a qual dispõe que este órgão julgador não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

11. Pelo exposto, não é possível, por esta via recursal-administrativa, a análise da matéria de confisco. Assim, entendo que não merecem prosperar as alegações que dizem respeito a esta alegação.

IV. Conclusão

12. Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ pelos fundamentos apresentados.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart